

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 132/2009**

de 2 de Junho

O Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, veio definir e regular as estruturas e serviços da Secretaria-Geral da Presidência da República com a função de prestar apoio técnico, administrativo, informativo e documental ao Presidente da República.

Tendo em conta as necessidades operacionais dos serviços da Presidência da República, o presente decreto-lei vem criar uma nova unidade orgânica incumbida do planeamento e da coordenação das actividades relacionadas com a gestão dos sistemas e tecnologias de informação, promovendo o reforço da gestão racional dos recursos públicos, o aumento da eficiência e equidade na sua obtenção e a melhoria dos sistemas e processos da sua organização e gestão.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)* Direcção de Serviços de Informática.

2 —

Artigo 2.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Direcção de Serviços de Informática

1 — Incumbe à Direcção de Serviços de Informática, nomeadamente, o seguinte:

- a)* Planear e coordenar as actividades relacionadas com a estratégia e os sistemas e tecnologias e informação da Secretaria-Geral da Presidência da República, com o objectivo de garantir a sua qualidade e a sua optimização;
- b)* Apoiar a definição das políticas e objectivos relacionados com os sistemas e tecnologias de informação;
- c)* Participar na elaboração de planos de actividades e orçamentos anuais, de acordo com os objectivos definidos;
- d)* Planear e coordenar estudos e projectos para melhoria ou reestruturação dos sistemas de informação;
- e)* Controlar as condições de funcionamento dos sistemas e tecnologias e informação ao nível da organiza-

ção, designadamente as funcionalidades, a qualidade da informação e a optimização dos sistemas;

f) Propor a actualização das tecnologias, sistemas e equipamentos;

g) Analisar e seleccionar propostas de fornecedores, tendo em conta os requisitos definidos;

h) Gerir e supervisionar as equipas de trabalho da sua área de responsabilidade.

2 — Mediante regulamento interno a aprovar pelo conselho administrativo, sob proposta do secretário-geral, é definida a estrutura interna e as actividades específicas desta Direcção de Serviços.

3 — A Direcção de Serviços de Informática é dirigida por um director equiparado a dirigente intermédio do 1.º grau, sendo para o efeito aditado o posto de trabalho correspondente no mapa do pessoal dirigente da Secretaria-Geral da Presidência da República.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 20 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2009

A Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, elevou o limite máximo até ao qual o Governo é autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental e à assunção de passivos, bem como ao refinanciamento da dívida pública, ao abrigo dos artigos 139.º e 142.º a 146.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, na sua redacção actual.

Assim, nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o IGCP, I. P., a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 139.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 20 mil milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

- a)* O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo, todavia, o IGCP, I. P., estabelecer outro valor nominal;